



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.713 - PR (2016/0144384-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TEREZINHA HELENA DE GOIS
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI E OUTRO(S) - PR031150
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
MARCELA PASSOS - PR061579
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 21/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão prolatado na vigência do CPC/73.

II. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal **a quo** concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o Mandado de Segurança, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, e a Ação Ordinária, na qual objetiva a impetrante a declaração de sua regular investidura no Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR, com a exclusão da serventia da lista geral de vacância, declarando-se, ainda, a impossibilidade de seu retorno à serventia de origem.

III. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.713 - PR (2016/0144384-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TEREZINHA HELENA DE GOIS, em 28/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/09/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por TEREZINHA HELENA DE GOIS, em 04/02/2016, e ratificado em 27/04/2016, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE AS PARTES, O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR.

Verificada a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir da presente demanda com relação à ação diversa que segue em curso, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, na forma do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC" (fl. 219e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

- Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.
- Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão" (fl. 229e).

Opostos novos Aclaratórios pela UNIÃO, foram eles acolhidos para corrigir erro material, nos termos da ementa que se segue:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

- A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra sentença ou acórdão eivado de obscuridade, contradição ou omissão do Juiz ou Tribunal, bem assim nos casos de erro material.
- Embargos de declaração providos para corrigir erro material" (fl. 262e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, contrariedade ao art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/73, ao argumento de que não haveria litispendência entre o presente feito e o MS 29.099, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque:

"Quanto às partes envolvidas, é evidente que são as mesmas, não restando qualquer tipo de dúvida quanto a isso.

Não obstante, as diferenças entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária se mostram a partir do momento em que se analisa a causa de pedir e do pedido.

Senão, vejamos.

O Mandado de Segurança 29.099 tem como causa de pedir a ilegalidade da declaração de vacância em virtude da legalidade da permuta, bem como decadência administrativa no que tange à anulação de atos favoráveis à Recorrente.

Por seu turno, esta ação ordinária ataca a ilegalidade material constante na decisão do CNJ, uma vez que a Recorrente ingressou na carreira após aprovação em concurso público e não poderia, portanto, ser excluída por motivos que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constam na Lei n. 8935/94 (necessidade de modulação de efeitos) .

Assim, a ação ordinária versa exclusivamente sobre os efeitos da declaração de vacância, salientando-se ainda a impossibilidade da desconsideração de eficácia do ato de ingresso da Recorrente na função notarial, de forma que a posição jurídica da Recorrente pela extinção da serventia de origem sequer fora apreciada pelo STF, sendo a ação ordinária o meio através do qual a Recorrente pleiteia o devido resguardo.

Por fim, deve-se levar em consideração que, em última análise, a decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Mandado de Segurança n. 29.099, não conhecendo do mesmo.

Assim, uma vez que os argumentos trazidos na inicial da ação ordinária não foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal – por não fazerem parte dos argumentos esposados na inicial do Mandado de Segurança – não há que se falar em litispendência, de forma que a extinção do processo sem resolução do mérito no presente caso não é adequada para o deslinde do feito" (fls. 248/249e).

Por fim, requer:

"Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento e provimento do presente recurso, reformando o acórdão recorrido, para anular o acórdão, por violação ao art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil da inoccorrência de litispendência, determinando o retorno do processo para o seu devido processamento em primeira instância" (fl. 250e).

Contrarrazões às fls. 276/281e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 284e).

A irrisignação da recorrente não merece prosperar.

Como cediço, ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas em relação às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se propõe uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, conforme o art. 301, do CPC/1973. Assim, para a configuração da litispendência, necessária a presença concomitante da denominada tríplice identidade entre duas demandas em curso.

Ocorre que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/6/2015" (STJ, AgRg no AREsp 664.901/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 295/298e).

Inconformada, sustenta a parte ora agravante que:

"II. SÍNTESE DA LIDE

A ora Agravante propôs ação ordinária em face da União, por ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça, para fins de declarar a Agravante como regularmente provida perante o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR. Consequentemente, pleiteou a exclusão definitiva da serventia da lista geral de vacância.

(...)

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada, para fins de ordenar a suspensão da inclusão do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR na lista geral de vacâncias, evitando seu provimento até o julgamento final da presente demanda.

O MM. Magistrado, então, indeferiu a petição inicial, reconhecendo a suposta ocorrência de litispendência entre os autos de ação ordinária e o Mandado de Segurança n. 29.099, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC/73.

A Recorrente interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que:

(i) o MS 29.099 tem como causa de pedir a ilegalidade da declaração de vacância em virtude da legalidade da permuta, bem como decadência administrativa no que tange à anulação de atos favoráveis ao administrado ocorridos há mais de 5 (cinco) anos (decadência quinquenal).

(ii) por sua vez, a ação ordinária tem como causa de pedir a declaração de ilegalidade material constante na decisão do CNJ, vem que a Agravante ingressou na carreira após a aprovação em concurso público e não poderia, portanto, ser excluída por motivos que não constam na Lei 8.935/94.

(iii) ainda, enquanto o **writ** perante o STF pretende a análise da legalidade/ilegalidade da permuta, a ação ordinária se ocupa exclusivamente dos efeitos da declaração de vacância, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade do retorno da Agravante à serventia de origem;
(iv) assim, o MS 29.099 não traz qualquer discussão acerca da necessidade de resguardo da posição jurídica da Agravante diante da extinção da serventia de origem, o que se faz ponto relevante na ação ordinária;

(v) por fim, e em última análise, o STF negou seguimento ao mandado de segurança, não sendo conhecido, razão pela qual a questão da modulação não fora apreciada por aquela corte.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, sob o fundamento de que haveria litispendência.

A Agravante, então, interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, considerando que o acórdão recorrido afrontou a lei federal, contrariando o disposto no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/73 ao negar provimento à apelação pela suposta existência de litispendência.

O recurso foi admitido pela presidência do TRF4, sendo remetido ao STJ. No entanto, a Ministra Relatora entendeu pelo não conhecimento

do recurso, sob o argumento de que sua análise acarretaria em revolvimento fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Com o devido respeito, o entendimento manifestado na decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, busca-se na via do presente agravo regimental sua reforma, de acordo com as razões que passa a expor.

III. RAZÕES DE REFORMA

A r. decisão agravada entendeu que a análise da ocorrência ou não de litispendência encontraria óbice na Súmula 7 do STJ. No entanto, não é necessário revolvimento fático-probatório para se verificar a existência ou não de litispendência no presente caso.

Resta claro que, apesar da identidade das partes, a causa de pedir e o pedido são diversos no mandado de segurança e na ação ordinária.

Para verificação, basta a leitura dos pedidos constantes das petições iniciais – o que não pode ser considerado revolvimento do quadro fático-probatório.

No MS 29.099, impetrado perante o STF, defende-se a legalidade da permuta realizada, que impediria a declaração de vacância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia, assim como a decadência administrativa no que tange à anulação de atos favoráveis à Agravante.

Por seu turno, a ação ordinária ataca a ilegalidade material constante na decisão do CNJ, vez que não se considerou o ingresso regular da Agravante na carreira, após aprovação em concurso público, o que impede sua exclusão por motivos que não constam da Lei 8.935/94, que traz rol taxativo das possibilidades de extinção da delegação.

Conforme exposto no recurso especial, o STJ já analisou a ocorrência ou não de litispendência em outros casos, o que afasta o argumento de incidência da Súmula 7 ao presente caso.

Da simples leitura dos pedidos elencados na petição inicial da ação ordinária e do mandado de segurança é possível verificar a ausência de litispendência – e a leitura dos pedidos não pode ser considerada como revolvimento fático-probatório.

Assim, pelos argumentos acima expostos, deve ser afastada a incidência da Súmula 7 no presente caso, sendo conhecido o recurso especial, possibilitando a análise do mérito para afastar a declaração de litispendência e determinar o regular processamento do feito na primeira instância" (fls. 304/307e).

Por fim, requer, **in verbis**:

"a) a reconsideração da decisão agravada, para revogar a decisão que não conheceu do recurso especial, procedendo-se o conhecimento e, no mérito, o provimento do recurso para reformar o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF4, por violação ao art. 301, §§ 1º, 2º 3º do CPC/73, diante da inoccorrência de litispendência, determinando o retorno do processo à primeira instância para seu devido processamento.

b) subsidiariamente, a apresentação dos autos em mesa, para que o presente agravo regimental seja apreciado pela Segunda Turma, a fim de que a decisão monocrática seja reformada, com o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o v. acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF4, por violação ao art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/73, diante da inoccorrência de litispendência, determinando o retorno do processo à primeira instância para seu devido processamento" (fls. 307/308e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 313/314e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.713 - PR (2016/0144384-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de origem – ao manter a sentença, que indeferira a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (art. 267, V, c/c art. 295, III, ambos do CPC/73), ante o reconhecimento de litispendência entre o Mandado de Segurança 29.099, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, e a Ação Ordinária, na qual objetiva a impetrante a declaração de sua regular investidura no Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR – consignou, **in verbis**:

"A sentença, de lavra do Juiz Federal Marcelo Adriano Micheloti, bem fundamentou a ocorrência de litispendência, *verbis*:

'FUNDAMENTAÇÃO

Em 18/08/2010 a parte autora impetrou o Mandado de Segurança nº 29.099 perante o Supremo Tribunal Federal, no qual impugnou a declaração de vacância do Ofício que titulariza, mediante declaração da legalidade da permuta que se submetera perante o Tribunal de Justiça do Paraná. Naquela ação houve concessão de liminar, posteriormente revogada por decisão do Ministro Teori Zavascki, em 02/08/2013 (decisão trasladada ao evento 3, DECSTJSTF2).

Ressalto, ademais, que houve interposição de Agravo Regimental atacando o ponto específico da extinção da serventia de origem (cópia trazida ao evento 11), pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

O que a parte autora pretende nesta ação, portanto, é novamente trazer a julgamento questão já julgada ou em vias de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o que é vedado:

'CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. LEI 8.212/1991. LEI 9.528/1997. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVO LEGAL. - [...] A prolação de sentença denegatória em mandado de segurança, no qual foi discutida a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e julgado o mérito, com trânsito em julgado, configura a ocorrência de coisa julgada material, não sendo lícito que a matéria seja agitada em nova ação, com roupagem diversa (ação declaratória, rito ordinário). - Prestada jurisdição plena quanto à matéria de que tratam os presentes autos, não cabe nova prestação, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito.' (TRF4, AC 2005.72.05.001112-5, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 26/10/2005) (destaquei)

Ressalto, por fim, que em nenhum momento no Mandado de Segurança impetrado pela parte autora foi ressalvada a via ordinária. Ao contrário, repita-se, a questão aqui posta foi lá apreciada expressamente e/ou está em vias de ser julgada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, combinado com artigo 295, III, do Código de Processo Civil.'

Não merece reforma o *decisum* impugnado.

Muito embora a requerente insista que a causa de pedir e o pedido da presente ação e do Mandado de Segurança nº 29.099 sejam distintos, bem se vê que, tanto nessa quanto naquela, a pretensão é de que seja declarado o seu provimento regular no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava - PR. A causa de pedir de ambas pode ser resumida na suposta ilegalidade do ato administrativo, seja por ocorrência da decadência - conforme alegado naquele writ - seja porque afronta à boa-fé - a qual se invoca na presente. Isto é, em que pese os argumentos aventados sejam diferentes, a causa de pedir termina por ser a mesma.

Logo, verificada a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir da presente demanda com relação à ação diversa que segue em curso, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, na forma do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Correta, portanto, a sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme o art. 267, V do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 203/204e).

Opostos Embargos de Declaração, pela ora agravante, foram eles parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 226/230e), em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão publicado em 26/12/2015.

Em seguida, a UNIÃO opôs Embargos de Declaração, apenas para correção de erro material, no acórdão embargado, os quais foram acolhidos, para fazer constar, no julgamento dos Aclaratórios anteriores, como embargante, TEREZINHA HELENA GOIS (fls. 258/262e). A intimação desse julgado ocorreu em 13/04/2016.

O Recurso Especial foi ratificado a fl. 269e.

Do que se pode depreender, no caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à distinção entre os pedidos formulados no Mandado de Segurança e na Ação Ordinária, antes mencionadas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A litispendência caracteriza-se quando duas ou mais ações em curso possuem mesmas partes, causa de pedir e pedido.
2. **Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência da litispendência. Portanto, modificar o acórdão recorrido demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI-IEL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO Sesi/SENAI. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As alegações de violação dos arts. 103, 104, 105, 106 e 301, § 3º, todos do CPC, esbarram na Súmula 7 do STJ. A leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o reconhecimento da existência de litispendência, conexão ou continência, no caso concreto, está fundado no conjunto fático-probatório constante dos autos e decidir em sentido diverso da Instância Ordinária, em razão da diferenciação da causa de pedir, pedidos e partes, revela-se inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 609.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no REsp 1.263.206/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015; AgRg no REsp 1.422.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal.

2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que existe litispendência, conforme se observa: "verificou-se a propositura de outra demanda junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que foi julgada improcedente por sentença que transitou em julgado em 15/03/2005, com as mesmas partes e causa de pedir e pedido idênticos a esta, o que configura a ocorrência de litispendência" (fl. 103, e-STJ).

2. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido, para aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal a quo, seria necessário nova análise do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0144384-6

**AgInt no
REsp 1.602.713 / PR**

Números Origem: 50022698120154047006 PR-50022698120154047006

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA HELENA DE GOIS
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI E OUTRO(S) - PR031150
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
MARCELA PASSOS - PR061579
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA HELENA DE GOIS
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI E OUTRO(S) - PR031150
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
MARCELA PASSOS - PR061579
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.